

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10880/037.246/91-51  
Sessão de : 05 de julho de 1994 ACORDÃO Nr. 103-15.113  
Recurso nr: 79.853 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989  
Recorrente : IMPORLIGA S/A. COMERCIO, INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ACAS

Não é devida a Contribuição Social sobre o lucro, relativa ao exercício de 1989. período-base 1988, à vista da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal.  
Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORLIGA S/A. COMERCIO, INDUSTRIA E IMPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994

  
CÂNDIDO RODRIGUES WEBER

- PRESIDENTE

  
CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO  
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e EDVALDO PEREIRA DE BRITO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO nº 10880/037.246/92-51

RECURSO Nº 79.853

ACÓRDÃO Nº 103-15.113

RECORRENTE: IMPORLIGA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário-interposto, tempestivamente, por Imporliga S.A Comércio, Indústria e Importação, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob nº 60.943.297/0001-50, com domicílio tributário à Rua do Bosque nº 1.449, São Paulo/SP, em 13.08.93, com o fim de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22.07.93.

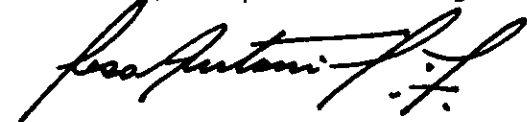
A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 11/13, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 2.193,71 UFIR, em 30.06.92, correspondente à contribuição social prevista na Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata a FM nº 73.425, em 30.06.92, conforme documentos de fls. 01/09, não constando ter havido recurso com referência ao IRPJ lançado.

Contudo, a hipótese enfocada nos autos foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a cobrança da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas prevista na Lei nº 7.689/88, quanto ao exercício de 1989, período-base 1988.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se a exigência fiscal contida na decisão recorrida por inconstitucional.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1994



CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

